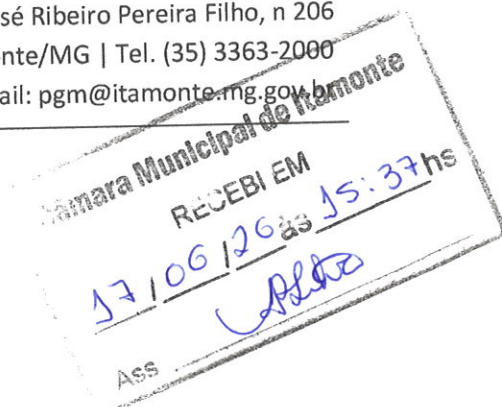


OFÍCIO: PG/117/2026

ASSUNTO: Informa protocolo de Proposta de Emenda à Lei Orgânica

DATA: 17/06/2026



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O MUNICÍPIO DE ITAMONTE, por intermédio da Procuradoria Geral, no exercício de suas atribuições, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **INFORMAR E ENCAMINHAR** para regular tramitação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera o § 1º do art. 120-A da Lei Orgânica do Município, adequando o percentual destinado às emendas parlamentares individuais impositivas.

A presente proposição objetiva promover a necessária adequação da legislação municipal ao atual entendimento constitucional e jurisprudencial acerca da matéria, reduzindo o percentual das emendas parlamentares individuais impositivas de 2% (dois por cento) para 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Ressalta-se que a iniciativa da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica é plenamente legítima, encontrando amparo expresso no art. 29, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itamonte, que prevê a possibilidade de emenda à Lei Orgânica mediante proposta do Prefeito Municipal.

Cumprе destacar, ainda, que a presente alteração decorre de orientação formal expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício Circular nº 9.786/2026, encaminhado aos Municípios mineiros, às Câmaras Municipais e aos respectivos órgãos de controle interno. Na referida comunicação, o Tribunal determinou a adequação da legislação local às normas constitucionais e às recentes decisões judiciais relativas às emendas parlamentares impositivas, recomendando expressamente a revisão das normas municipais para observância do percentual máximo de 1,55% da Receita Corrente Líquida, em razão do princípio da simetria constitucional aplicável aos entes dotados de Poder Legislativo unicameral.

Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em Itamonte

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

**Acesse o portal
turístico oficial
de Itamonte**



Nesse contexto, considerando a necessidade de adequação da legislação municipal às orientações dos órgãos de controle e aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se necessária e conveniente a apreciação da matéria por essa Egrégia Casa Legislativa.

Por fim, segue anexa à presente correspondência cópia do Ofício Circular nº 9.786/2026 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e instrução da tramitação legislativa da proposta.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Isabella
Romanelli
Scarpa:
44159907890

Assinado digitalmente por Isabella Romanelli
Scarpa:44159907890
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PFA3, OU=Presencial,
OU=31904918000199, OU=AC SingularID
Múltipla, CN=Isabella Romanelli Scarpa,
44159907890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Prefeitura de Itamonte
Data: 2026-05-17 15:14:59
Foxit Reader Versão: 9.7.1

ISABELLA ROMANELLI SCARPA
Procuradora Geral do Município

À Sua Excelência o Senhor

LUÍS CLAUDIO COSTA FERNANDES

Presidente da Câmara Municipal de Itamonte/Minas Gerais

Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em Itamonte

Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

**Acesse o portal
turístico oficial
de Itamonte**





MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10 /2026

“Altera o §1º do art. 120-A da Lei Orgânica do Município de Itamonte.”

A Câmara Municipal de Itamonte aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O § 1º do art. 120-A da Lei Orgânica do Município de Itamonte passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120-A. (...)

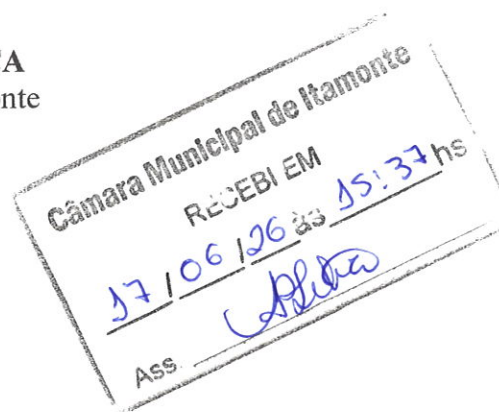
§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(...)"

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir da elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2027.

Prefeitura de Itamonte, 15 de junho de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte





MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itamonte, que tem por objetivo promover a adequação do § 1º do art. 120-A da Lei Orgânica Municipal às recentes alterações introduzidas no ordenamento constitucional do Estado de Minas Gerais pela Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 122, de 15 de abril de 2026.

A referida Emenda Constitucional alterou os dispositivos que disciplinam as emendas parlamentares individuais impositivas no âmbito estadual, reduzindo o limite destinado a tais programações orçamentárias de 2% (dois por cento) para 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

No âmbito municipal, o art. 120-A da Lei Orgânica de Itamonte, incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2024, estabelece atualmente o percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida para as emendas individuais de execução obrigatória. Diante da superveniência da Emenda Constitucional Estadual nº 122/2026, torna-se necessária a adequação do texto da Lei Orgânica Municipal, de forma a assegurar sua conformidade com os parâmetros constitucionais vigentes.

A presente proposta encontra fundamento no princípio da simetria constitucional, segundo o qual as normas fundamentais de organização, estruturação e funcionamento dos entes federados devem observar os parâmetros estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual, especialmente em matérias relacionadas ao processo orçamentário e à execução das despesas públicas.

A medida proposta não implica supressão das prerrogativas parlamentares nem redução da participação do Poder Legislativo na definição das prioridades orçamentárias do Município.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Ao contrário, preserva integralmente o instituto das emendas individuais impositivas, mantendo a obrigatoriedade de sua execução e a destinação mínima de cinquenta por cento dos recursos para ações e serviços públicos de saúde, conforme já previsto na legislação vigente.

Busca-se, portanto, tão somente adequar o percentual atualmente previsto na Lei Orgânica Municipal ao novo parâmetro constitucional estabelecido pelo Estado de Minas Gerais, conferindo maior segurança jurídica à elaboração das futuras leis orçamentárias, evitando conflitos normativos e assegurando plena observância aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e do equilíbrio das finanças públicas.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria e a necessidade de harmonização da legislação municipal com a ordem constitucional vigente, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Itamonte, 15 de junho de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA

Prefeito Municipal de Itamonte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência

Ofício Circular nº 9786/2026

Belo Horizonte, 15 de maio de 2026.

Ref.: Determinação para adequação às normas de transparência, rastreabilidade e execução das emendas parlamentares impositivas (Instrução Normativa nº 05/2025/TCMG, art. 163-A da Constituição da República e ADPF nº 854/STF).

Senhor(a) Prefeito(a), Senhor(a) Controlador(a) Interno do Município, Senhor(a) Presidente de Câmara Municipal, Senhor(a) Controlador(a) Interno da Câmara Municipal,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, informo que este Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa nº 05/2025, de 10 de dezembro de 2025, com o objetivo de assegurar transparência, rastreabilidade e conformidade na execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares estaduais e municipais, à luz do art. 163-A da Constituição da República, da Lei Complementar federal nº 210/2024 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 854.

Com a finalidade de diagnosticar a situação atual dos municípios mineiros quanto à proposição, execução e transparência das emendas parlamentares impositivas, este Tribunal encaminhou questionário auto declaratório às Prefeituras, estruturado para captar informações sobre planejamento orçamentário, registros contábeis e financeiros, transparência ativa e movimentação bancária específica.

A partir das respostas encaminhadas, foram identificados pontos críticos de não conformidade, que comprometem a transparência, a rastreabilidade e a regularidade da execução das emendas parlamentares, em afronta direta à Constituição da República, à Instrução Normativa nº 05/2025 e às determinações do Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Diante disso, o presente expediente deixa de possuir caráter meramente orientativo e passa a estabelecer DETERMINAÇÃO EXPRESSA aos Municípios, nos termos a seguir:

Fica DETERMINADO que os Municípios promovam a completa adequação às exigências normativas, especialmente quanto aos seguintes pontos já destacados por este Tribunal:

1. Adequação normativa local

Para que as emendas impositivas possuam validade jurídica, é indispensável que a Lei Orgânica Municipal preveja expressamente o regime de execução obrigatória. A mera previsão na Lei Orçamentária Anual não supre tal exigência, devendo ser promovida a atualização normativa necessária.

2. Conta bancária específica e rastreabilidade dos recursos

Deverá ser observada integralmente a exigência de conta específica prevista no art. 6º da Instrução Normativa nº 05/2025, sendo vedados:

- a) transferências para contas diversas;
- b) saques em espécie;
- c) utilização de contas de passagem;
- d) quaisquer mecanismos que inviabilizem a identificação do beneficiário final dos recursos.

3. Transparência ativa e divulgação digital das emendas

Os Municípios deverão disponibilizar, em meio eletrônico de amplo acesso público, de forma tempestiva e padronizada, as informações mínimas relativas às emendas parlamentares, incluindo:

- autor, objeto, valores, beneficiário final, plano de trabalho, execução orçamentária e financeira, contratos, dados bancários e identificação do gestor responsável, conforme previsto no art. 7º da Instrução Normativa nº 05/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

4. Da recente orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Supremo Tribunal Federal acerca do limite constitucional das emendas parlamentares impositivas

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.502387-1/000, Relatora Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julgado em 22/04/2026 e publicado em 13/05/2026, firmou relevante compreensão acerca da necessária observância do princípio da simetria constitucional na instituição e execução das emendas parlamentares impositivas no âmbito municipal e estadual.

Na referida decisão, o Órgão Especial do TJMG reconheceu, em sede cautelar, que os entes dotados de Poder Legislativo unicameral — como os Municípios e os Estados — não podem simplesmente reproduzir o percentual global de 2% (dois por cento) previsto no art. 166, §9º, da Constituição da República para o Congresso Nacional, uma vez que referido percentual contempla a estrutura bicameral federal, abrangendo conjuntamente Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Conforme expressamente consignado no acórdão, o art. 166, §9º-A, da Constituição da República promoveu a repartição interna do percentual constitucional, estabelecendo que apenas 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) corresponde às emendas dos Deputados Federais, enquanto 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) se refere às emendas dos Senadores da República.

Assim, concluiu o TJMG que, em razão do unicameralismo característico das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, o limite constitucional aplicável às emendas parlamentares individuais impositivas deve observar o percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, e não o percentual global de 2% (dois por cento).

A Corte mineira destacou, ainda, que permitir a utilização integral do percentual de 2% por legislativos unicamerais implicaria conferir aos vereadores e deputados estaduais poder orçamentário superior ao atribuído aos próprios deputados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

federais, em afronta ao pacto federativo, à simetria constitucional e às normas gerais de direito financeiro editadas pela União.

No mesmo sentido, merece especial destaque a recente decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7869/PB, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, na qual foi reconhecida, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese segundo a qual os Estados e Municípios devem observar, por força do princípio da simetria, o percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto, considerando a estrutura unicameral dos respectivos Poderes Legislativos.

Na referida decisão, o Ministro Relator consignou expressamente que as normas constitucionais federais relativas ao processo legislativo orçamentário constituem normas de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais, ressaltando que os Poderes Legislativos estaduais e municipais correspondem funcionalmente à Câmara dos Deputados, e não ao Congresso Nacional em sua integralidade bicameral.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que admitir percentual superior ao parâmetro constitucional aplicável aos Deputados Federais implicaria distorção do modelo federativo, desequilíbrio no sistema orçamentário e afronta direta às balizas estabelecidas pelo art. 166, §§9º e 9º-A, da Constituição da República.

Diante desse cenário jurisprudencial, recomenda-se aos Municípios e respectivas Casas Legislativas a imediata revisão de suas normas locais, práticas orçamentárias e procedimentos internos relativos às emendas parlamentares impositivas, especialmente quanto à observância do percentual máximo de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, sob pena de adoção das medidas constitucionais, legais e regimentais cabíveis.

5. Da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 acerca da vedação de destinação de emendas parlamentares a entidades vinculadas a agentes políticos e seus familiares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Cumprе destacar, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, de relatoria do Ministro Flávio Dino, que reforçou de maneira contundente os deveres de transparência, rastreabilidade, moralidade e impessoalidade na destinação e execução de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Na referida decisão, o Ministro Relator registrou graves indícios de utilização indevida de recursos públicos destinados a organizações não governamentais e entidades do terceiro setor, inclusive com direcionamento de verbas públicas a entidades vinculadas, direta ou indiretamente, a parlamentares, assessores parlamentares e respectivos familiares.

Em razão desse cenário, o Supremo Tribunal Federal determinou a vedação da destinação de emendas parlamentares a organizações da sociedade civil e demais entidades do terceiro setor que possuam, em seus quadros diretivos, administrativos ou operacionais, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau de parlamentares responsáveis pela indicação dos recursos, bem como de assessores parlamentares vinculados aos respectivos agentes políticos.

A decisão igualmente vedou mecanismos indiretos de favorecimento pessoal, inclusive hipóteses de contratação, subcontratação ou prestação de serviços por empresas, cooperativas ou entidades integradas por familiares de parlamentares ou assessores parlamentares, assentando que tais práticas afrontam frontalmente os princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e interesse público.

O Ministro Flávio Dino ressaltou, ainda, que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal — que veda o nepotismo na Administração Pública — deve orientar também a interpretação das normas relativas à destinação e execução de emendas parlamentares, especialmente diante do risco de captura privada do orçamento público e de utilização de recursos estatais para favorecimentos pessoais ou familiares.

A Suprema Corte destacou, ademais, que a transparência integral, a rastreabilidade das transferências financeiras, a identificação do parlamentar proponente e do beneficiário final dos recursos públicos constituem exigências constitucionais inderrogáveis, especialmente após o julgamento da ADPF nº 854 e a posterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

incorporação de parte significativa dessas diretrizes pela Lei Complementar federal nº 210/2024.

Dessa forma, ficam os destinatários deste Ofício Circular cientificados de que a destinação, execução ou intermediação de recursos oriundos de emendas parlamentares em desconformidade com os princípios da moralidade, impessoalidade, transparência e rastreabilidade poderá ensejar a adoção das medidas fiscalizatórias, sancionatórias e de responsabilização cabíveis, inclusive comunicação aos órgãos de controle externo, Ministério Público e Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais informa que acompanhará, de forma permanente e rigorosa, a evolução das recentes decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais relacionadas às emendas parlamentares impositivas, especialmente no que se refere aos deveres de transparência, rastreabilidade, moralidade administrativa, impessoalidade, limites constitucionais de execução orçamentária e prevenção de conflitos de interesse e favorecimentos indevidos.

Nesse contexto, registra-se que as orientações jurisprudenciais firmadas no âmbito da ADPF nº 854/STF, da ADI nº 7869/STF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.502387-1/000 do TJMG poderão ensejar a edição de novos atos normativos, recomendações, orientações técnicas, instruções normativas, determinações e demais medidas de controle por parte desta Corte de Contas, com vistas à adequada conformação dos procedimentos administrativos, orçamentários, financeiros e legislativos adotados pelos jurisdicionados às balizas constitucionais e legais atualmente vigentes.

Ressalta-se, por fim, que o eventual descumprimento das diretrizes constitucionais, legais e jurisprudenciais relacionadas à execução das emendas parlamentares poderá ensejar a adoção das medidas fiscalizatórias, cautelares, sancionatórias e corretivas cabíveis no âmbito das competências constitucionais deste Tribunal.

Assim, o descumprimento das determinações acima ensejará, de forma automática e sem prejuízo de outras medidas cabíveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

- I – Recomendação de suspensão da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no âmbito do Município, até a efetiva comprovação de adequação;
- II – Adoção de medidas de fiscalização específicas, com responsabilização dos gestores;
- III – Comunicação ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 854, em razão do descumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade;
- IV – Aplicação das sanções previstas na legislação e no Regimento Interno deste Tribunal, considerando a violação ao art. 163-A da Constituição da República.

Ressalta-se que o art. 163-A da Constituição da República estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de informações contábeis, orçamentárias e fiscais de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade dos dados, sendo inadmissível a execução de recursos públicos sem observância desses requisitos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 854, firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade de transparência integral na execução das emendas parlamentares, com identificação do parlamentar proponente e do beneficiário final.

Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 05/2025, este Tribunal acompanhará a implementação das providências, podendo requisitar, a qualquer tempo:

- a) diagnóstico da situação atual;
- b) cronograma de execução;
- c) identificação dos responsáveis;
- d) comprovação das medidas adotadas.

Espera-se que as medidas ora determinadas sejam implementadas com prioridade máxima, de modo a assegurar a regularidade da execução das emendas parlamentares e o pleno atendimento aos princípios constitucionais da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais atuará de forma rigorosa na verificação do cumprimento das presentes determinações, não se admitindo a manutenção de práticas incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

Atenciosamente,

DURVAL ANGELO
ANDRADE:379112
87600

Assinado de forma digital por
DURVAL ANGELO
ANDRADE:37911287600
Dados: 2026.05.15 14:25:21
-03'00'

Durval Ângelo
Conselheiro Presidente
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Emenda à Constituição nº 122, de 15/04/2026

Texto Original

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 160 da **Constituição do Estado** e acrescenta parágrafo ao mesmo artigo.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 64 da **Constituição do Estado**, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – Os §§ 4º e 6º do art. 160 da **Constituição do Estado** passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 22:

“Art. 160 – (...)

§ 4º – As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

§ 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por:

I – emendas individuais, nos termos previstos no § 4º, no montante correspondente a 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual;

II – emendas de blocos e bancadas constituídos nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no montante correspondente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

(...)

§ 22 – A execução das programações de que trata o § 6º observará os princípios da transparência, da rastreabilidade, da publicidade e da eficiência, com divulgação em meio eletrônico das informações e dos dados relativos à execução, de modo a permitir o acesso ao público.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente às programações incluídas por emendas individuais e por emendas de blocos e bancadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e para os exercícios seguintes.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 15 de abril de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputada Leninha – 1ª-Vice-Presidente

Deputado Duarte Bechir – 2º-Vice-Presidente

Deputado Betinho Pinto Coelho – 3º-Vice-Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Vitório Júnior – 2º-Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Vice-presidente: CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10/2026

ASSUNTO:

Análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal nº 10/2026, que visa alterar a redação do §1º do art. 120-A da Lei Orgânica do Município de Itamonte.

RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica que tem por objetivo alterar o limite para a aprovação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, alterando-o para **1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, com a destinação obrigatória de metade desse percentual para ações e serviços públicos de saúde.

A justificativa que acompanha a proposição esclarece que a medida busca adequar a legislação municipal às recentes alterações promovidas na Constituição do Estado de Minas Gerais pela Emenda nº 122, de 15 de abril de 2026, em observância ao princípio da simetria constitucional.

É o breve relatório.

PARECER:

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica reveste-se de **plena legalidade e constitucionalidade**.

A matéria é de competência legislativa municipal, e a proposição segue as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Minas Gerais para o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

processo orçamentário. A iniciativa da proposta está em conformidade com o que dispõe o art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista formal, a tramitação da proposta deverá observar o rito especial previsto no § 3º do art. 29 da Lei Orgânica, que exige discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovação por dois terços dos membros da Câmara.

A adequação da Lei Orgânica à Constituição Estadual é uma medida que fortalece o pacto federativo e garante a harmonia entre as normas dos diferentes entes da federação, não havendo, portanto, vícios de iniciativa ou de matéria que impeçam sua aprovação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sob a ótica estritamente legal, constitucional e regimental, meu parecer é pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2026.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA
Relator

CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO
Presidente

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI
Vice-presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Vice-presidente: LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10/2026

ASSUNTO:

Análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal nº 10/2026, sob o aspecto orçamentário e financeiro, que “Altera o §1º do art. 120-A da Lei Orgânica do Município de Itamonte.”

RELATÓRIO:

Conforme já relatado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposta em análise objetiva a alteração do §1º do art. 120-A da Lei Orgânica Municipal para adequá-lo à Constituição do Estado de Minas Gerais. A mudança redefine o percentual da receita corrente líquida destinado às emendas parlamentares individuais impositivas, fixando-o em 1,55%, sendo metade deste valor vinculada a ações e serviços de saúde.

É o relatório.

PARECER:

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 63 do Regimento Interno, analisar a matéria sob o prisma orçamentário e financeiro.

A proposta de emenda não cria despesa direta para o município. Pelo contrário, estabelece um novo limite para a alocação de recursos por meio das emendas individuais ao orçamento, o que representa um importante instrumento de participação do Poder Legislativo na definição das políticas públicas.

A alteração promove o alinhamento com a norma estadual, o que confere maior segurança jurídica e técnica à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA). A proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

estabelece ainda que seus efeitos se darão a partir da elaboração da LOA para o exercício de 2027, o que permite um planejamento adequado por parte do Poder Executivo.

Dessa forma, a medida é meritória e não apresenta qualquer óbice de natureza financeira ou orçamentária.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, no que tange à competência desta Comissão de Orçamento e Finanças, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2026.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA
Relator

Com vistas aos demais membros desta Comissão.

DANILO DE SOUZA ZACARIAS
Presidente

LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO
Vice-Presidente